



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0433/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0433/1998 DE 17/06/98

PROPOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

Dispoe sobre a criação de carteira de identificação para os membros do GRUPAS, para o fim de não pagamento do transporte coletivo (ônibus-metro) no Município de São Paulo, e de outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:36:25

00000016054-70



ARQUIVADO EM

22012001
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Materia PL 433/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

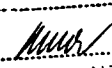
267

Folha nº	01	de	prol. 1
nº	433	de	1998
			



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 JUN 1998
COMISSÃO DE J. M. C.
DESAF. TRACIL. E. A. J. J. J. J.
SAÚDE, P. L. M. J. J. J. J. J. J.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0433/1998

Dispõe sobre a criação de carteira de identificação para os membros do GRUPAS, para o fim de não pagamento do transporte coletivo (ônibus - metrô) no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

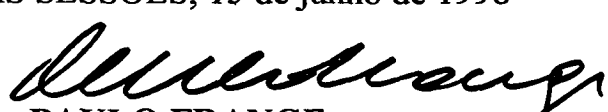
Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar carteira de identificação para os membros do GRUPAS, para o fim de não pagamento do transporte coletivo (ônibus - metrô) no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

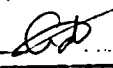
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 de junho de 1998


PAULO FRANGE
 VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 JUN 1998 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) a(s) data do documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e a linha de informação sob
n.º 4 123/06 98 a 1 *Ed*

Folha n.º	02	de prod.	
n.º	433	de 1998	f. 3
			



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Poderíamos iniciar a justificativa da emissão de carteira de identificação para o não pagamento de transporte coletivo no Município de São Paulo, para os membros do GRUPAS, de várias formas.

Poderíamos também, emoldurar de forma barroca todas suas atividades, atuações, empreendimentos, e é claro, realizações.

Mas antes de qualquer fato que venhamos a descrever, por que não, simplesmente, ressaltar a incansável atuação deste órgão para todos os cidadãos, e principalmente, da classe menos privilegiada, do Município de São Paulo.

A principal finalidade do GRUPAS é, acima de tudo, a **fiscalização à qualidade do atendimento ao usuário do PAS.**

O que não podemos deixar de enfatizar é que todo o trabalho realizado pelos integrantes do GRUPAS é **beneficente, ou seja, não há remuneração de espécie alguma.**

Folha n.º	03	de pres.	
n.º	433	de 1998	f. 4
<i>Ed</i>			



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Já se faz, mais do que necessário, ao Poder Público deste município, o reconhecimento àqueles que visam, em primeiro plano, o benefício, por intermédio do trabalho próprio, de milhares de pessoas que têm de recorrer ao atendimento do PAS, pessoas estas que não sabem e dificilmente saberão que graças a esses abnegados do GRUPAS, possuem o mínimo de condição médico-hospitalar para que seu atendimento seja eficiente.

Muitos do integrantes do GRUPAS têm de percorrer distâncias consideráveis para que possam realizar seus trabalhos, e diga-se de passagem, não são poucos. Qual o benefício direcionado a estas pessoas pelo trabalho que realizam em prol do Poder Público do Município de São Paulo? O que os integrantes do GRUPAS merecem pelo trabalho incansável e indispensável que realizam pelos usuários do PAS e habitantes deste município ???

Este projeto de lei visa, embora de forma simples, levando-se em consideração o trabalho de grande valia que o GRUPAS realiza, beneficiar os integrantes deste grupo com a isenção ao pagamento da tarifa de transportes públicos (metrô - ônibus), esperamos que nossos pares, ao analisarem este projeto de lei, vislumbrem como nós, todos os benefícios que o GRUPAS traz à população do município, como também, a evolução do sistema de saúde do Município de São Paulo.


PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 433 de 19 98 22 06 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-06-98

Adelina Cicone
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
24/6/98
Breno Gandefim
BRENO GANDEFIM
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/6/98 às 15h

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 30 de 6 98
Milton Leite
Milton Leite
Presidente



PÚBLICA-S...
108/09/98
Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-1409/1998

Folha n. 05 do proc. fls. 6
N.º 433 do 1398
O func.ário -

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0433/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação de carteira de identificação para membros do GRUPAS para fins de isenção de tarifa de transporte coletivo (ônibus e metro).

A justificativa apresentada enfatiza a atividade beneficente realizada pelos integrantes do GRUPAS, cuja finalidade é a fiscalização da qualidade do atendimento ao usuário do PAS, sendo que muitos fazem o percurso utilizando o transporte coletivo, de modo que seria viável a concessão de isenção das tarifas.

Não obstante os nobres propósitos elencados, o projeto não pode ser aprovado por conter vício de iniciativa. A Constituição Federal, no art. 30, V, caracteriza o transporte público como serviço público de caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município possui um capítulo que trata do transporte urbano. Nele, o art. 175 elenca uma série de itens relativos a transporte público que devem ser contemplados pela regulamentação, entre eles "a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios." (inciso XI).

No entanto, considerando que a questão versa sobre a concessão de isenção de tarifas de um serviço público, o art. 37, § 2º, inciso IV deve ser observado. Tal dispositivo legal atribui ao Prefeito a iniciativa de lei relativa, de qualquer modo, a serviço público.

O intuito do projeto é não só criar a carteira de identificação, mas principalmente conceder a isenção de tarifas de metrô e ônibus aos integrantes do GRUPAS. Assim, seu objeto trata de matéria atinente a um serviço público e, portanto, sujeita à iniciativa do Prefeito Municipal.

Face ao exposto e, constatando-se a inobservância do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, opina-se

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/09/98

(assinatura)
(continua)

(assinatura)
(continua)

(assinatura)

(assinatura)

17 - RELCOM
17-0653/1998
jls/

Matéria PL 433/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



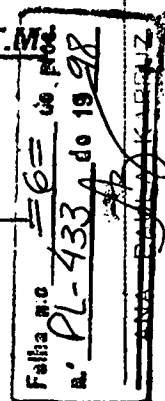
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO fls. 7

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de setembro de 1998

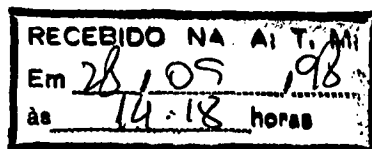
Memo No. 187 / 98

Ao nobre Ver. PAULO FRANGE



O P L-433 / 98, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**BRENO GANDELMAN**

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduta Jacareí, 100 - 10.º Andar - Sala 1003
CEP 01330-900 - São Paulo - SP
TEL. 316-1355 - Ramal 2429

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 7 e fôlha de informação sob n.º 130/09/98 a (12)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

RECURSO

11 - REC
11-0137/1998

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o art. 79 da Resolução n.º 002/91 do Regimento Interno, venho a plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 433/98, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em plenário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1998



PAULO FRANGE
VEREADOR

Ata do Conselho Municipal de Educação

10.686

MANEJO DE DOCUMENTOS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data copiada e rubricada rubricado sob
fôlha n.º 08/09/01/01 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº

PL 433

de 19

98,

09,

01,

2001.

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	2201.2001
O Func.º	<i>Maria Isabel</i>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	